



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2005
Claudio
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004152/2001-25
Recurso nº : 123.850
Acórdão nº : 203-09.766

Recorrente : ALUBAR METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

COFINS. PRELIMINARES DE NULIDADE. COMPENSAÇÃO. MULTA. JUROS. A fundamentação constante do lançamento se adequa à legalidade. Falece competência às instâncias administrativas para examinar constitucionalidade ou legalidade de lei. Não comprovado nos autos a homologação do crédito. Consectários do lançamento de acordo com a legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALUBAR METAIS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: a) em rejeitar as preliminares de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA GERAL
BRASÍLIA 04: 14: 04
el daniel
VISTO



Processo nº : 10280.004152/2001-25
Recurso nº : 123.850
Acórdão nº : 203-09.766

Recorrente : ALUBAR METAIS S/A

RELATÓRIO

À fl. 388, Acórdão DRJ/BEL nº 1.001, julgando o lançamento procedente em parte, porque excluídos os períodos de apuração de julho e setembro de 1998 com base na aplicação retroativa do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, já que a Contribuinte efetivou compensação de débitos da COFINS nos fatos geradores de julho e setembro de 1998; março, abril e outubro de 1999, com créditos originados de ressarcimento de IPI, conforme Pedido de Compensação de fl. 61 protocolizado em 27/10/2000.

Alega ainda que pagou a COFINS no período de apuração novembro de 1999, com valor maior do que o devido e que o Fiscal Autuante deveria ter compensado esse valor para reduzir o crédito da autuação.

Com relação à base de cálculo da COFINS, afirma que a exclusão do ICMS apenas se dá quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de contribuinte substituto o que não é o caso da Contribuinte.

Relativamente à multa de ofício, juros de mora e taxa SELIC, afirma que estão configurados no Auto de Infração nos moldes da legislação de regência.

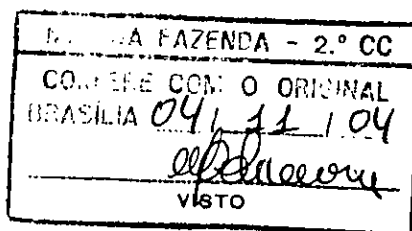
Irresignada, a Contribuinte interpõe às fls. 411/422, Recurso Voluntário, iniciando com preliminar de nulidade em razão, segundo seu entendimento, de ser o enquadramento legal insculpido na Lei nº 9.718/99 (fl. 08), art. 3º, § 1º, ilegal em razão de ser hierarquicamente inferior à LC nº 70/91 que estipula ser a base de cálculo da COFINS o faturamento e não a receita bruta.

Disserta sobre a possibilidade de apreciação de matérias de inconstitucionalidade e ilegalidade, pelo julgamento administrativo.

No mérito, destaca a ausência de consideração de crédito de IPI relativamente ao período de apuração de novembro de 1999 e da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS nos períodos de 1999 e 2000.

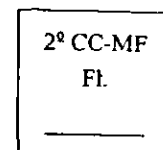
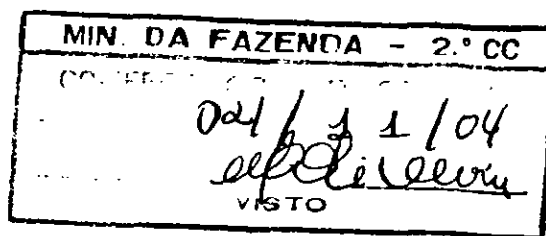
Critica a multa de ofício como confiscatória, a taxa SELIC por não representar fator de atualização, sendo assim, claramente inconstitucional e o juros por serem exorbitantes, e cobrados de forma capitalizada caracterizando anatocismo o que é proibido pela jurisprudência dominante.

É o relatório.





Processo nº : 10280.004152/2001-25
Recurso nº : 123.850
Acórdão nº : 203-09.766



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Enfrento as preliminares de nulidade:

a) ENQUADRAMENTO LEGAL – verifico à fl. 08, que o auto de infração foi enquadrado na Lei nº 9.718/98, fazendo também menção à Lei Complementar nº 70/91. É evidente que o período de apuração perpassa a vigência desses dois dispositivos uma vez que abrange os fatos geradores de abril, julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro de 1998 e fevereiro de 1999 (LC nº 70/91) e os demais a contar de março de 1999 com intercalações, até dezembro de 2000 (Lei nº 9.718/98).

O art. 2º da LC nº 70/91 diz que a base de cálculo da COFINS é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

O art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, diz que a base de cálculo da Contribuição é o faturamento correspondente à receita bruta e que esta última corresponde à totalidade das receitas apuradas pela pessoa jurídica.

De acordo com a Resolução nº 203-00.449, em 03/12/2003, foi o julgamento convertido em diligência para que seja ou não confirmado a adoção da LC nº 70/91 nos períodos de apuração de abril, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 e fevereiro de 1999, e da Lei nº 9.718/98 para os demais períodos alcançados pela Ação Fiscal.

Em 28/07/2004, fls. 454/455, a Autoridade diligenciante em resposta, afirma que a LC nº 70/91 lastreou a determinação da base de cálculo da COFINS até o mês de janeiro de 1999, enquanto que os lançamentos efetuados a partir do mês de fevereiro de 1999 tiveram por base a Lei nº 9.718/98, estando corretamente elaborados os demonstrativos de fls. 17 e 18, 24 e 25 e 31 e 32.

Portanto, aplicadas corretamente no tempo, as normas de regência para o tema da controvérsia, voltando os autos, passo a decidir.

Curvo-me ao entendimento de que as normas aplicadas como fundamento legal do lançamento no transcorrer do período de apuração, quais sejam a LC nº 70/91 e a Lei nº 9.718/98 estão integradas ao mundo jurídico com eficácia e legalidade, o que me faz votar pela rejeição da preliminar de nulidade.

b) EXAME NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS. Nessas instâncias descabe o exame argüido em razão da competência exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, quanto a não consideração do crédito de IPI relativamente ao período de 11/1999, tenho para mim, que por serem tributos de natureza diferentes seria necessária a homologação do Órgão Tributante. O Pedido de Compensação insito na fl. 61 não informa o consentimento da administração.



Processo nº : 10280.004152/2001-25
Recurso nº : 123.850
Acórdão nº : 203-09.766

Quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, diz o texto do inciso I, § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que somente para os casos em que a substituição tributária se faz materializada é que é possível.

Relativamente à multa de ofício e os juros aplicados pela SELIC, entendo situarem-se dentro do amplexo da legislação de regência.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

